



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Respondente Fábio Cristóvão de Campos Faria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5218462.12.2020.8.09.0000

Comarca de Senador Canedo

Agravante _____

Agravados _____ e MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

Relator **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz Substituto em 2º Grau

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. NECESSIDADE DA ADAPTAÇÃO PARA REALIZAR PROVA DE APTIDÃO FÍSICA.

1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo juiz monocrático, não podendo extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial atacado, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
2. Constando nos autos que o candidato/agravante é portador de deficiência física, enquadrando-se como concorrente às vagas de portadores de necessidade especial, mostra-se necessária a adequação da prova física à sua condição, restando, portanto, demonstrada a verossimilhança de suas alegações, razão porque a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela é medida imperativa.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 52 18462.12.2020.8.09.0000**, da Comarca de Senador Canedo, em que figura como agravante _____ e como agravados _____ e **MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO**.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em **CONHECER e PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Itamar de Lima.

Votaram com o Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Dr Sebastião Luiz Fleury, em substituição ao Desembargador Ney Teles de Paula.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

VOTO

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3056 - Seção I - 21/08/2020
Agravo de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 23/08/2020 15:46:12

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dessa forma, o cerne da presente controvérsia cinge-se à verificação da legalidade, ou não, da decisão proferida pela instância singela, pela qual fora mantida a realização da etapa de avaliação física da recorrente nos mesmos parâmetros dos demais candidatos sem qualquer tipo de deficiência.

Em princípio, impende ressaltar que a tutela provisória pode se fundamentar, conforme o caso, em urgência ou evidência.

Para a concessão de tutela de urgência, exige-se cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300), enquanto a tutela de evidência será concedida nas hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello esclarecem que:

“A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável), ao passo que a tutela de evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente virá ao final. (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo, RT, 2015, p. 1031).”

Na hipótese em exame, o pedido se encontra fundado em tutela de urgência. Deve, portanto, haver a demonstração, pelo autor (aqui agravante), dos requisitos legais que a autorizam, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a fim de ser concedida a tutela provisória para garantir o direito da parte e a efetividade da jurisdição, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Quanto à plausibilidade da existência do direito a ser provisoriamente satisfeito, em que pese a discussão entre os contendores quanto à liceidade do exame físico em questão, tratar-se da própria matéria de fundo a ser devidamente analisada e decidida pela instância originária no momento oportuno (sob pena de supressão de um grau de jurisdição), constata-se, de forma patente, a probabilidade do direito vindicado pelo autor/agravante.

Isso porque, ressei comprovado nos autos que o insurgente apresenta “esmagamento de seu quadril, com limitação da perna direita, resultando em perda da massa moe – CID S72 e S82.1, que lhe resulta em certa limitação para a corrida”.

A par de tais constatações, ao menos nesse momento inicial, não há como divergir da fundamentação lançada pelo recorrente, porquanto indubitoso que o ato da administração em permitir, aceitar e submeter o insurgente, mesmo tendo plena ciência



de sua condição de candidato portador de deficiência física nas mesmas condições dos candidatos não portadores de deficiência, desatentando-se para as peculiaridades exigidas pelo seu grau de deficiência, mostra-se mais do que desarrazoada, pois notoriamente evidente sua posição desvantajosa se comparada aos demais candidatos não portadores de deficiências especiais.

Nesse toar, a conduta da administração, a pretexto de imprimir igualdade aos candidatos do referido concurso público, revela nítida afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e acessibilidade, bem assim da igualdade, moralidade e da própria legalidade, visto que a situação do portador de deficiência deve ser reequilibrada, não podendo ser submetido a testes físicos de nível idêntico aos demais, sobrepujando suas desigualdades.

Certo é que o tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência tem suporte legitimador no próprio texto constitucional, cuja razão de ser objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Portanto, não basta que o edital apenas reserve vagas aos portadores de deficiência física, devendo determinar, também, a previsão de adaptação das provas conforme a deficiência do candidato.

Assim, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que, como visto, encontra amparo a tese da recorrente de que ao portador de necessidades especiais, comprovadas no momento da inscrição, deve ser assegurado o direito de realização da prova de aptidão física adaptada à sua deficiência.

Lado outro, em um juízo de cognição sumária, entendo que também se verifica o periculum in mora, porquanto manifesta-se segura a presunção de que, caso seja mantido o óbice em evidência, inevitáveis gravames poderão advir à recorrente, impossibilitada de seguir adiante nas demais fases do concurso público.

Nesse sentido, eis o julgado deste areópago:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. ADAPTAÇÃO DO EXAME FÍSICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Nos termos do 300 do Código de Processo Civil, a concessão da medida pleiteada initio litis é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos na norma, quais sejam, a existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade concreta de que a eficácia da pretensão possa ser afetada se concedida ao final da demanda (periculum in mora), o que se configura no presente caso, uma vez que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, moralidade, legalidade e acessibilidade o ato da administração pública que, mesmo diante da deficiência física apresentada pela candidata agravada, lhe impõe o dever de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos não portadores de deficiência, sendo que, caso mantido o óbice, inevitáveis gravames poderão advir à recorrente, impossibilitada de seguir adiante nas

demais fases do concurso público. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.” (5ª CC, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, AI nº 5047399-16, DJ de 13/04/2020).

Isto posto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, a fim de deferir a tutela de urgência requestada na exordial, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Substituto em 2º Grau

RELATOR

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3056 - Seção I - 21/08/2020
Agravado de Instrumento (CPC)
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 23/08/2020 15:46:12